



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013362-56.2014.815.0000**

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**ORIGEM** : Comarca de Pocinhos

**APELANTE** : Maria das Dores Ferreira (Adv. Walber José Fernandes Hiluey)

**APELADO** : Banco Ficsa S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM NULIDADE DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO, SOB O ARGUMENTO DE QUE PARTE PODERIA TER AJUIZADO A DEMANDA NO JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. OPÇÃO QUE NÃO PODE IMPLICAR NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**“A opção da parte ajuizar a ação nos Juizados Especiais, prevista na Lei Federal n. 9.099/95, não a impede de demandar na Justiça Comum, sob o pálio da Justiça Gratuita. A escolha pela Justiça Comum não pode implicar, por si só, em algum tipo de punição à parte promovente ou mesmo indeferimento sumário da assistência (sem a devida análise da situação econômica do postulante), pois, caso contrário, estar-se-ia obrigando a parte às restrições procedimentais impostas pela Lei n. 9.099/95, mesmo sendo possível exercitar o seu direito de ação de acordo com as disposições previstas no Código de Processo Civil”.**<sup>1</sup>

**- “Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.”**

**- “ART. 557, § 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto**

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20073979720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-10-2014

**confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”**

### **Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita formulado por Maria das Dores Ferreira.

O magistrado indeferiu o pedido sob o argumento de que, se a autora não tem condições para pagar as custas processuais, deveria ter proposto a ação no Juizado Especial.

Assegurou, ainda, que a justiça gratuita deve ser deferida para “pessoas que realmente precisem deste serviço e não para aquelas que, querendo não pagar custas e taxa judiciária, requerem apenas com finalidade de lucro”.

Em suas razões, sustenta a recorrente que propôs ação de indenização por danos morais cumulado nulidade de contrato e restituição de indébito em desfavor da ora agravada.

Argumenta que não tem condições de arcar com as custas do processo, daí porque solicitou o benefício anteriormente falado.

Alega que o entendimento do magistrado de que a demanda deveria ser proposta no Juizado Especial não deve prevalecer, até porque existe a possibilidade de dilação probatória, notadamente quanto à realização de perícia, providência esta que incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Defende não ser verdade que o direcionamento da causa para o Juizado Especial irá desafogar a unidade judiciária, como alegou o Magistrado, até porque trata-se de comarca de 1º grau (vara única), em que o magistrado atua tanto nos processos ordinários comuns como nos do juizado especial, portanto não se justifica a decisão atacada.

Sustenta que para a concessão do benefício pretendido é suficiente a declaração da impossibilidade financeira da parte e não a opção pelo procedimento adotado.

Ao final, pede a antecipação da tutela recursal, com o deferimento da gratuidade judiciária, determinando que o processo possa seguir seu trâmite regular, sem necessidade de recolhimento de custas.

É o relatório do que se revela essencial. Decido.

A pretensão da recorrente merece prosperar. De início, importa ressaltar que não cabe ao magistrado indeferir a pretensão do recorrente utilizando-se como argumento o fato de que a ação poderia ser proposta no Juizado Especial.

Ora, se a própria lei faculta ao jurisdicionado a opção de propor a demanda no Juizado Especial ou em uma das varas da Justiça Comum, é inconsistente a negativa do benefício sob o argumento abraçado pelo magistrado. No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte em casos semelhantes:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL OU JUSTIÇA COMUM. MERA OPÇÃO DA PARTE PROMOVENTE QUE EM EVENTUAL ESCOLHA PELA JUSTIÇA COMUM NÃO TERÁ INDEFERIDA, NECESSARIAMENTE, A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. A opção da parte ajuizar a ação nos Juizados Especiais, prevista na Lei Federal n. 9.099/95, não a impede de demandar na Justiça Comum, sob o pálio da Justiça Gratuita. A escolha pela Justiça Comum não pode implicar, por si só, em algum tipo de punição à parte promovente ou mesmo indeferimento sumário da assistência (sem a devida análise da situação econômica do postulante), pois, caso contrário, estar-se-ia obrigando a parte às restrições procedimentais impostas pela Lei n. 9.099/95, mesmo sendo possível exercer o seu direito de ação de acordo com as disposições previstas no Código de Processo Civil”.**<sup>2</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DA PARTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - ART. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**<sup>3</sup>

---

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20073979720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-10-2014

3 TJPB - DECISÃO do Processo Nº 01320090020085001, Relator João Alves da Silva, j. em 16-11-2009

Outrossim, é entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita é suficiente a declaração de que a parte não tem condições de bancar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Senão, confirmam-se os precedentes:

**“1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes.”<sup>4</sup>**

**“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA – RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.”<sup>5</sup>**

A presunção que decorre do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tem natureza relativa, podendo ser desconstituída com prova em contrário. Assim, diante da declaração de pobreza, se houver dúvida quanto as alegações da parte, cabe ao magistrado intimar o pretense beneficiário para que comprove, efetivamente, a impossibilidade de que trata o dispositivo legal.

No caso, o pedido foi indeferido de plano, sem qualquer diligência, o que, no meu sentir, importa em decisão manifestamente contrária à jurisprudência da Corte Superior. Neste particular, confira-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ.”<sup>6</sup>**

**“1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou**

<sup>4</sup> STJ - AgRg no Ag 1005888 / PR - Rel. Min. Og Fernandes – T6 - DJe 09/12/2008.

<sup>5</sup> STJ - REsp 721959 / SP - Rel. Min. Jorge Scartezzini – T4 - DJ 03/04/2006 p. 362.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no Ag 1138386 / PR – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 03/11/2009.

não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.”<sup>7</sup>

“ [...] 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.”<sup>8</sup>

Isto posto, considerando que a matéria não comporta maiores discussões e que já encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, penso que apropriada a aplicação do § 1º -A do art. 557 do CPC, que verbera:

**§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”**

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Ritos, dou provimento ao recurso para cassar a decisão impugnada e deferir o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho  
Juiz Convocado

---

<sup>7</sup> STJ - REsp 967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008.

<sup>8</sup> STJ - REsp 379549 / PR – Rel. Min. Castro Meira – T2 - DJ 07/11/2005 p. 178